



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16624.000480/2009-58  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2801-002.990 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 17 de abril de 2013  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOSÉ GONÇALVES RIBEIRO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2005

LANÇAMENTO. NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as arguições de nulidade do lançamento quando não se vislumbra nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções declaradas estão sujeitas à comprovação ou justificação, mormente quando há dúvidas quanto à prestação dos serviços. Em tais situações, a apresentação tão-somente de recibos e/ou declarações de lavra dos profissionais é insuficiente para comprovar a efetividade dos serviços e dos correspondentes pagamentos.

Preliminar Rejeitada.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Marcelo Vasconcelos de Almeida, Márcio Henrique Sales Parada, Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin - Presidente em Exercício e Relatora.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Carlos César Quadros Pierre, Márcio Henrique Sales Parada e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra decisão proferida pela 9ª Turma da DRJ/SP2/SP.

Por bem descrever os fatos, reproduz-se abaixo o relatório da decisão recorrida:

*“Trata-se de Notificação de Lançamento, lavrada em 26/01/2009, contra o contribuinte acima identificado, em decorrência de revisão de sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda referente ao Exercício 2005, Ano Calendário 2004, tendo sido apurado crédito tributário de R\$ 29.729,04, já acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora (fls. 3/5).*

*Consta na Descrição dos Fatos e Enquadramento legal que foi apurada Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R\$ 48.000,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento.*

*Na impugnação tempestiva de fls. 1/2, o contribuinte esclarece que a despesa médica efetuada junto ao Hospital Saúde Guarulhos, CNPJ 59.649.319/0001-95, refere-se a internação hospitalar por ter sido acometido de doença cujo tratamento demandou um longo período.*

*Quanto à forma de pagamento, alega que foi este foi efetuado por meio de moeda corrente, e ainda por diversos cheques de terceiros, pessoas físicas, locatárias de imóveis de sua propriedade, e ainda provenientes de recebimentos de honorários por serviços advocatícios prestados.*

*Para comprovação junta, entre outros, declaração do IRPF, declaração do requerente sobre a forma de pagamento dos serviços hospitalares e declaração do hospital.*

*Requer o cancelamento da notificação de lançamento.”*

A impugnação foi julgada improcedente, conforme Acórdão de fls. 32/39, que restou assim ementado:

### *DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.*

*Na falta de comprovação por documentos hábeis e idôneos é de se manter a glosa das despesas médicas declaradas, sobretudo quando houver necessidade de elementos adicionais para a formação da convicção de sua ocorrência.*

Regularmente cientificado daquele acórdão em 16/08/2011 (fl. 45), o interessado, representado por seu advogado (fls. 58), interpôs recurso voluntário de fls. 47/57, em 31/08/2011. Em sua defesa, suscita, em preliminar, a nulidade do auto de infração/notificação de lançamento por vício formal, uma vez que não houve nenhum processo administrativo que declarasse a nulidade do comprovante médico por súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz. No mérito, alega que a comprovação da despesa médica é feita através de documento com a indicação do nome, endereço e CPF/CNPJ de quem recebeu, consoante jurisprudência, e principalmente à vista da legislação de regência, não sendo lícito aos Fiscais da Receita Federal exigirem qualquer outro documento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Preliminarmente, quanto à suscitada nulidade do auto de infração, essa não merece acolhida, haja vista que a autoridade lançadora cuidou de especificar o motivo em que se baseou para efetuar o lançamento correspondente à glosa das despesas declaradas com o Hospital Saúde Guarulhos, no valor de R\$ 48.000,00, qual seja: a falta da exigida comprovação do efetivo pagamento da despesa médica.

Registre-se que, no caso, não há indicação de que o contribuinte teria apresentado recibos declarados inidôneos por meio de súmula administrativa de documentação ineficaz, o que, inclusive ensejaria a aplicação de multa qualificada, o que não sucedeu na espécie.

No mais, não restou especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do lançamento, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, tem-se que referida glosa foi mantida pela decisão recorrida que concluiu pela necessidade da comprovação do efetivo pagamento, mormente considerando as seguintes observações transcritas a seguir:

*“Além do mais, vários aspectos dessa despesa médica chamam a atenção, como veremos abaixo:*

*- o fato de o Hospital Saúde Guarulhos ter emitido uma simples declaração (e não uma nota fiscal de serviço) para um gasto tão expressivo, ainda mais se relativo a internação hospitalar, honorários médicos e exames laboratoriais, como afirma;*

*- se o contribuinte era detentor de um plano de saúde mantido junto ao Sul América Saúde, a despesa médica referente à internação hospitalar no Hospital Saúde Guarulhos, não estaria coberta pelo plano?;*

- em nenhuma das duas declarações emitidas pelo Hospital Saúde Guarulhos há a informação do número do CNPJ do beneficiário dos supostos pagamentos, contrariando o disposto no inciso III, § 2., art. 8.º da Lei nº 9.250, de 1995, acima citado;

- não há nem na declaração do contribuinte e muito menos na do prestador qualquer indicação de quando teria ocorrido a suposta internação (honorários médicos, exames laboratoriais), e nem quando teriam sido as datas dos pagamentos. Ressalte-se que a importância da discriminação dos serviços é tanto maior quanto mais elevadas forem as despesas, a fim de permitir a verificação do cabimento e plausibilidade dos documentos apresentados;

- na declaração de ajuste anual ao exercício anterior, o contribuinte pleiteou também pagamentos ao Hospital Saúde Guarulhos, entretanto, declarou-o como gastos com plano de saúde. Consultando o histórico cadastral da empresa, verificamos que ela atuou anteriormente como Plano de Saúde, tendo em 2006 alterado para CNAE fiscal Atividades de Atendimento Hospitalar;

- não foi trazido aos autos um comprovante sequer do pagamento ao Hospital Saúde Guarulhos, sejam cópias dos extratos bancários indicando saques, seja cópia dos cheques compensados próprios (nominais ao Hospital) ou dos terceiros (endossados pelo contribuinte ao Hospital).

*Embora os fatos acima apontados não comprovem que as despesas médicas não ocorreram, exige que a autoridade fiscal tenha maior rigor na apreciação das provas apresentadas."*

Em sede de recurso, o interessado requer o reconhecimento da comprovação das despesas médicas em discussão sem, contudo, aditar os elementos de provas que demonstram a efetividade dos serviços/pagamentos das reclamadas despesas médicas.

Tendo em vista que as declarações emitidas pelo Hospital Saúde Guarulhos, apresentadas pelo contribuinte de fls. 17/19, não são documentos aptos a demonstrar a ocorrência do negócio jurídico, eis que, em se tratando de pessoa jurídica prestadora de serviços médicos, é necessário que se apresente a nota fiscal correspondente, e, ainda, a falta da prova da efetividade dos serviços/pagamentos em questão, denota que o procedimento fiscal foi acertado, porquanto indique a inexistência das despesas, ressalvada a comprovação contrária, que o recorrente não logrou produzir, salientando-se que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Diferentemente do que aduz o recorrente, não se trata de exigências descabidas ou ilegais, já que a legislação que rege a matéria dispõe que todas deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, conforme se depreende dos dispositivos abaixo, cabendo ao contribuinte que pleiteou a dedução provar que realmente efetuou os pagamentos

nos valores e nas datas constantes nos comprovantes, para que fique caracterizada a efetividade da despesa passível de dedução, no período assinalado.

*Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:*

*Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).*

*§ 1º se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-lei nº 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).*

O que não cabe aqui é admitir-se a dedução de despesas médicas em valor significativo, como na espécie, sem tais comprovações.

Assim, tão importante quanto o preenchimento dos requisitos formais do documento comprobatório da despesa, é a constatação da efetividade do pagamento direcionado ao fim indicado. Isto quer dizer que os documentos relacionados às despesas permitidas como dedução da base de cálculo do imposto sobre a renda não representam uma presunção absoluta e inquestionável, pois, sempre que necessário, a autoridade tributária poderá exigir do sujeito passivo a comprovação da sua efetividade/pagamento.

Portanto, a exigência de comprovação do efetivo pagamento encontra-se amparada na legislação e nos elementos fáticos existentes, razão pela qual deve ser mantida a glosa correspondente.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente*  
Tânia Mara Paschoalin